



PL 1163 /2016

PROJETO DE LEI Nº 2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O

Em.

09/06/16

Secretaria Legislativa

Altera a Lei n.º 3.542, de 11 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A lei n.º 3.542, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

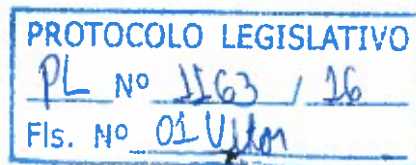
**Art. 2º-A** Ficam as empreiteiras contratadas ou concessionárias de serviço público obrigadas a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras realizadas diretamente com o Poder Público.

§ 1º As atualizações das placas informativas devem ser realizadas em razão de aditivos contratuais ou qualquer alteração decorrente de aumento de despesas das obras citadas.

§ 2º O Poder Público no ato regulatório estabelecerá os mecanismos a serem adotados para cumprimento desta Lei, nas obras executadas diretamente pelo Governo do Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. *e*



SECRETARIA LEGISLATIVA 09/06/2016 10:36

*Eduy 12694*



### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 3.542, de 11 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a constitucionalização dos preceitos básicos do Direito Administrativo ao prever que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; além dos preceitos básicos distribuídos nos 21 incisos e 10 parágrafos do art. 37 e das demais regras previstas nos art. 38 a 42 daquele instituto. É certo que a observação dos sobreditos parâmetros constitucionais possuem o papel de impor limitações ao gestor público no que tange a execução e tomada de decisões, ressalte-se, ainda, que este não poderá ultrapassar a barreira imposta pelo ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização.

Dentre esses princípios os mais importantes são, sem dúvida, o da legalidade – que busca a verificação da obediência dos atos administrativos, aos mandamentos preconizados em lei; e o da legitimidade – que afere a regularidade do ato, tratando-se tais sujeições de fundamento do Estado Democrático de Direito.

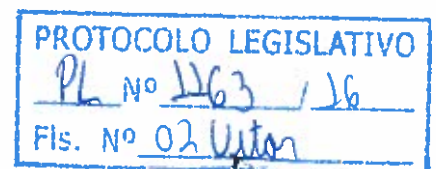
Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população. Nesse sentido, esta proposição tem por objetivo permitir maior compreensibilidade e transparência das informações contábeis e obras públicas.

Finalmente, rogo pelo apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

**Autor**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.163/16 que “Altera a Lei nº 3.542, de 11 de janeiro de 2005, que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “g”) e na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

